

— 1. *Por força de expressa vedação legal (Decreto-lei nº 2.114. de 25 de abril de 1984. art. 4º), não é possível deferir-se o benefício de gratificação de incentivo à atividade médica na Previdência Social, relativamente a dois vínculos empregatícios, junto ao mesmo órgão, sob pena de ofensa ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal.*

— 2. *Nas hipóteses referentes à remuneração dos servidores públicos, as normas jurídicas devem ser interpretadas em consonância com as regras do direito administrativo.*

— 3. *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia (Súmula nº 339 do SFT).*

#### TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Recurso Ordinário nº 9.266

Recorrente: Jorge Salim Saud

Recorrido: Inamps

Relator: Sr. Ministro COSTA LIMA

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos,

por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de novembro de 1986. — *Otto Rocha*, Presidente. *Costa Lima*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Jesus Costa Lima*: Assim sumariou a espécie o MM. Juiz Federal da 8.ª Vara da Seção Judiciária do estado do Rio de Janeiro, Dr. Paulo Freitas Barata:

“Trata-se de reclamação trabalhista, sob o nº 7.069.723, 8.ª Vara, proposta por Jorge Salim Saud contra o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) pelos fatos e fundamentos seguintes:

‘1. O reclamante ocupa dois empregos de médico, pelo regime da CLT, do Centro Previdenciário de Niterói, integrante do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), matrículas n.ºs 4.195.965 e 3.609.323, considerado e exigido como dois empregos médicos independentes.

2. O reclamado, porém, com fundamento na Portaria nº 3.421, de 4 de março de 1985, que fixou as gratificações de incentivos à atividade médica e odontológica na Previdência Social, quer pagar a gratificação apenas quanto a um dos vínculos empregatícios.

3. Tal entendimento viola o disposto no § 1º do art. 457 e nos arts. 3º e 461, todos da CLT.’

Aberta a audiência (fl. 19), o reclamado ofereceu contestação escrita (fls. 21-2), aduzindo, em resumo, que:

‘1. O ato contra o qual se insurge o reclamante encontra apoio no art. 4º do Decreto-lei nº 2.114, de 23 de abril de 1984.

2. Por outro lado, as pessoas jurídicas de direito público estão sujeitas a rígidas previsões orçamentárias que não podem ser submetidas a imprevistos criadores de despesas novas, não determinadas em lei.

3. Além disso, não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia.’

O valor da causa foi fixado em ..... Cr\$ 14.000.000.

As partes, sem mais provas, ofereceram alegações finais se reportando a seus anteriores argumentos, sendo que o reclamante as apresentou por escrito (fls. 25-9).

As propostas de conciliação, feitas nas devidas oportunidades, não lograram êxito.

Autos conclusos, no dia 23 de setembro, findo (fl. 46).

É o relatório” (fls. 47-8).

Decidindo, julgou improcedente a reclamação, condenando o Autor nas custas do processo.

Irresignado, recorreu o suplicante, batendo-se pela integral reforma da sentença, repisando os argumentos expostos na inicial e no memorial de fls. 25 e seguintes (fls. 52-8).

Contra-razões às fls. 62-4, pela confirmação da sentença.

Autos neste Tribunal, cabendo-me por distribuição.

Oficiando no feito, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Procurador da República, Dr. José Roberto F. Santoro, com o refendo do Subprocurador-Geral, Dr. Valim Teixeira, opina pelo improvimento do recurso.

Relatei.

#### VOTO

O Sr. *Ministro Jesus Costa Lima* (Relator): A motivação da r. sentença recorrida é do seguinte teor:

“A tese do reclamante impressiona, mas, *data venia*, o direito está com o reclamado.

O reclamado é autarquia federal e, como tal, sujeito ao princípio da legalidade. Possui seu quadro de pessoal organizado em carreira, de sorte que o princípio da isonomia, nesse campo, não prevalece sobre as rígidas normas de direito administrativo.

O Decreto-lei nº 2.114, de 23 de abril de 1984, que ‘institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Médica na Previdência Social, e dá outras providências’, estipula:

‘Art. 49. No caso de acumulação de dois cargos ou empregos de médico, a gratificação será devida somente em relação a um vínculo funcional.’

Em consequência, o Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social baixou a Portaria nº 3.421, de 4 de março de 1985, segundo a qual:

‘4. Em todos os casos, o percentual a que fizer jus o servidor em regime de acumulação, será devido somente em relação a um vínculo funcional.’

Os dispositivos da CLT que o reclamante entende tenham sido violados, na verdade não o foram, pois as normas da legislação trabalhista, no particular, devem ser interpretadas e aplicadas em harmonia com as de direito administrativo que, no caso, prevalecem. Do contrário, haveria o caos na administração pública, quanto aos planos de cargos e salários.

Por tais fundamentos,

Julgo a reclamação *improcedente*, condenando o reclamante nas custas do processo. Custas, *ex lege*” (fls. 48-9).

Como visto, incensurável a r. sentença hostilizada.

Deveras, o desacolhimento do pleito é medida que se impõe, ante a expressa determinação legal. Confira-se:

“Art. 4º No caso de acumulação de dois cargos ou empregos de médico, a gratificação será devida somente em relação a um vínculo funcional” (Decreto-lei nº 2.114, de 23 de abril de 1984).

Diferentemente do sustentado pelo recorrente, impunha-se à autarquia-recorrida o cumprimento do comando legal em seus exatos termos, sob pena de ofensa à regra contida no art. 153, § 2º, da Constituição Federal.

E isso em função do princípio jurídico maior sobre o qual repousa a atividade administrativa, qual seja, o princípio da legalidade.

Por ele vê-se que a administração não pode atuar senão em conformidade à preceituação legal.

E como adverte Eisenmann:

“A administração não pode atuar senão depois de uma intervenção do legislador que lhe haja traçado o modelo prefigurado de suas ações futuras” (in O direito admi-

nistrativo e o princípio da legalidade. *RDA* 56/57).

Ou, no dizer de Duguit, lembrado por Seabra Fagundes:

“Todas as atividades da Administração Pública são limitadas pela subordinação à ordem jurídica, ou seja, à legalidade. O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primária, um texto de lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte a lei. É preciso, ainda, que se exerça segundo a orientação dela e dentro dos limites nela traçados” (in *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 6. ed. Saraiva, 1984. p. 80).

Dessarte, se a lei instituidora do benefício restringiu, expressamente, o seu campo de incidência, limitando a percepção a um vínculo somente, nem a administração, pelas razões expostas, poderia agir diferentemente do comando legal, e muito menos o Judiciário, vez que não detém função legislativa, de sorte a aumentar os vencimentos dos servidores públicos.

Nesse sentido está a Súmula nº 339 do STF.

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia.”

A vista do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

#### EXTRATO DA ATA

RO nº 9.266-RJ (7069723) — Relator: Ministro Costa Lima. Recorrente: Jorge Salim Saud. Recorrido: Inamps. Advogados: Elias Salim Saud e outro e Hudson Righi Vieira.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Segunda Turma, 18.11.86.

Os Srs. Ministros Otto Rocha e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Otto Rocha.